

PROJETO DE LEI Nº 23.892/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE DESINFECÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, BANCÁRIOS, BEM COMO HOSPITAIS E CLÍNICAS COM ATENDIMENTO EMERGENCIAL, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos públicos, industriais, bancários, bem como hospitais e clínicas com atendimento emergencial a instalarem câmaras de desinfecção para todos aqueles que utilizem suas dependências, no âmbito do Estado da Bahia, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos, industriais, bancários, hospitais e clínicas a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a instalarem a câmara de desinfecção, conforme recomendação de órgãos técnicos competentes, utilizando produto não prejudicial à saúde do usuário/funcionário e que possa, ao mesmo tempo, ser eficaz no combate ao corona vírus.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em decreto.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Deputado Eduardo Salles

JUSTIFICATIVA

O atual panorama de calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus que assola o Brasil e, por consequência a Bahia, tem se mostrado ser situação excepcional que exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população.

Como a transmissão costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal, como por exemplo através do espirro, tosse, toque ou aperto de mão, ao propor que funcionários, servidores e usuários dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no estado façam uso desse mecanismo de desinfecção para amenizar e barrar o avanço da pandemia.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, apresentamos a presente proposição no sentido de coibir a propagação do vírus causador da doença, ao passo que possibilitamos a instalação de mecanismos que asseguram a saúde e integridade dos profissionais e usuários destes locais.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Deputado Eduardo Salles

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)